



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9453

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Normas, Obrigações, Proibições e Regulamentos

Autoria: Soter Magno Carmo

Data: 25/09/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI N° 86/2018. Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados com material plástico ou não biodegradável em bares, restaurantes e similares, e dá outras providências. Aplica-se subsidiariamente a Lei nº 1.091, de 1976 - Código de Posturas. (Referente à Lei nº 5.096, de 11/10/2018).

Controle Interno – Caixa: 17.1

Posição: 50

Número de folhas: 09

Espécie: PL
Categoria: Normas
ex: 19.1
Ordem: 50
nº fol: 9

№ 55/2018



11.10.2018

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 86/2018

AUTOR:

Ver. Sóter Magno Carmo

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Proibição de Fornecimento de Canudos
Confeccionados em Material Plástico ou não Biodegradável em
Bares, Restaurantes e Similares, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

1 - Entrada em 25/09/2018

Comissão Legislação e Justiça e Meio Ambiente

2 -

3 - Aprovado em regime de urgência

4 - em 11.10.2018

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

PROJETO DE LEI Nº 86 /2018

AS Colunas
25/09/18
SAC

“Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico ou não biodegradável em bares, restaurantes e similares, e dá outras providências ”

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei determina a proibição do fornecimento de canudos produzidos com material plástico ou não biodegradável, pelos bares, restaurantes e estabelecimentos de atividade similar, localizados no Município de Montes Claros - MG.

§1º - Os estabelecimentos citados no caput deste artigo só poderão fornecer aos seus clientes canudos de papel biodegradável, comestível e/ou reciclável, individualmente, e hermeticamente embalados com o mesmo material ou material semelhante.

§2º - Para os fins a que se destina a presente lei, entende-se como estabelecimentos de atividade similar, os estabelecimentos comerciais ou pessoa física, que realizem o fornecimento de alimentos em atendimento ao público.



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 2º - Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, o infrator estará sujeito às seguintes penalidades:

I – Em se tratando de primeira autuação, será aplicada advertência e intimação para cessar a irregularidade no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da notificação;

II – não sanada a irregularidade após o prazo estipulado no inciso I, será aplicada multa, no valor de 20 (vinte) UREF-MC, e nova intimação para cessar a irregularidade no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento da notificação;

III – em caso de reincidência, será aplicada em dobro a multa prevista no inciso II;

IV – persistindo a irregularidade após a aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III, o autuado terá sua atividade suspensa pelo prazo de 15 dias, sem prejuízo do pagamento da multa imposta;

V – O autuado que mesmo após a aplicação da sanção prevista no inciso IV, permanecer na irregularidade, além da multa prevista no inciso II, perderá sua licença de funcionamento até que sejam cumpridas todas as exigências legais.

§1º - As sanções impostas nos incisos II, III, IV e V poderão ser cumuladas com a realização de ações de proteção e fomento ao meio ambiente.

§2º - Em qualquer caso, será garantida a ampla defesa aos acusados da infração, antes da imposição definitiva das sanções previstas neste instrumento legal.

§3º - Os recursos provenientes das multas aplicadas neste artigo serão destinados para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§4º - As sanções impostas ao infrator não o eximem do dever de sanar a irregularidade que deu causa a sua aplicação.



Dá pra fazer diferente!



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - APLICAM-SE SUBSIDIARIAMENTE À PRESENTE LEI, AS LEIS MUNICIPAIS nº 3.754 DE 15 DE JUNHO DE 2007 (LEI DE POLÍTICA AMBIENTAL), LEI nº 1.091/1976 (CÓDIGO DE POSTURAS), ALTERADO PELA LEI nº 2.189/94, LEI nº 1.197/79, LEI nº 2.194/94, LEI nº 2.232/94, LEI nº 2.496/97 (ALTERADA PELA LEI nº 4.697/14), LEI nº 3.645/06, LEI nº 4.779/15, E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DE REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL.

Art. 4º - REVOGAM-SE TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO À PRESENTE LEI.

Art. 5º - O EXECUTIVO MUNICIPAL REGULAMENTARÁ ESTA LEI, NO QUE COUBER, NO PRAZO DE ATÉ 60 (SESSENTA) DIAS APÓS SUA PUBLICAÇÃO.

Art. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, PRODUZINDO SEUS EFEITOS EM 120 (CENTO E Vinte) DIAS A CONTAR DESTA DATA.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Montes Claros, 24 de setembro 2018.

Soter Magno Carmo
Vereador 2017/2020



Dá pra fazer diferente!

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LOGISTAGÃO
G. KUSTIG
EM 25 DE SETEMBRO DE 2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE MAIO AMBI-
ENTE
EM 25 DE SETEMBRO DE 2018
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO PELA COMISSÃO POR
REGIMENTO DE URGENCIA
EM 11 DE OUTUBRO DE 2018
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Soter Magno Carmo

JUSTIFICATIVA

O descarte incorreto de plástico e materiais não biodegradáveis na natureza têm causado graves danos ao meio ambiente ocasionando não só a mortandade de milhares de animais aquáticos e terrestres, mas também se tornando um problema de saúde pública.

Segundo levantamento realizado pelo Instituto Biopesca no ano de 2018, a utilização desnecessária e o descarte incorreto de canudos plásticos ou não-biodegradáveis, têm causado aproximadamente a morte de 10 (dez) mil animais aquáticos por ano e, estes produtos foram encontrados não só em oceanos espalhados pelo mundo inteiro, mas também nos principais rios que cortam o Brasil, e estima-se que 90% das espécies marinhas tenham ingerido produtos plásticos até o momento.

Os canudos plásticos representam o percentual de 4% de todo o material plástico encontrado nos oceanos do mundo, para se ter uma ideia, se uma pessoa utilizar um canudo por dia durante 10 anos, 3.650 canudos plásticos acabarão em aterros, mares, rios e lixões a céu aberto, e levarão aproximadamente 400 anos para se decompor na natureza.

Não bastassem os danos causados à fauna aquática, quando não são incinerados e descartados corretamente, estes materiais podem ser extremamente nocivos à saúde, pois os canudos plásticos contêm Bisfenol A (BPA), um produto químico que imita a atividade de hormônios, como o estrógeno no corpo, o que pode levar a distúrbios reprodutivos, câncer de mama e de próstata, diabetes, doenças cardíacas e outros comprometimentos de saúde. Desta forma, o que se pretende é a redução da degradação do meio ambiente e da proliferação de problemas de saúde pública através da utilização de canudos fabricados por materiais biodegradáveis, que possuem decomposição natural, pois os materiais a partir dos quais são feitos, são renováveis, facilmente substituíveis e podem ser reutilizados com tranquilidade, minimizando os impactos ambientais.

A proibição do fornecimento de canudos plásticos contribuirá diretamente para a redução da quantidade de plástico descartado de forma incorreta no meio ambiente, e já se tornou uma campanha da ONU denominada “mares limpos”, que pede aos governos que elaborem políticas para a proteção dos ecossistemas marítimos, além de solicitar a empresas que reduzam a produção de embalagens plásticas.

A presente lei coloca o Município de Montes Claros como uma das primeiras cidades do Brasil a tomar medidas efetivas para a redução da poluição ambiental, além de se preocupar com a qualidade de vida de seus cidadãos e se adequar aos princípios norteadores da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Dá pra fazer diferente!





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 86/2018 QUE “Dispõe sobre a proibição de fornecimento de canudos confeccionados em material plástico ou não biodegradável em bares, restaurantes e similares e dá outras providências.” de autoria do Vereador Soter Magno Carmo.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto em questão tem como objetivo proibir o fornecimento de canudos em material plástico ou não biodegradável no município de Montes Claros.

A Constituição Federal permite ao Município Legislar sobre assuntos de interesse eminentemente locais, como no caso presente.

Não se vê no caso em tela qualquer vício de iniciativa ou mesmo ilegalidade.

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 26 de setembro de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 86/2018

AUTOR: Sóter Magno Carmo

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Proibição de Fornecimento de Canudos Confeccionados em Material Plástico ou não Biodegradável em Bares, Restaurantes e Similares, e dá Outras Providências.”

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/09/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/09/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, em análise, trata de proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico ou não biodegradável em bares, restaurantes e similares no município de Montes Claros.

De acordo com a proposição os bares, restaurantes e similares só poderão fornecer aos seus clientes canudos de papel biodegradável, comestível e/ou reciclável, individualmente, e, no caso de descumprimento estarão sujeitos às penalidades descritas no art.2º e incisos do PL.

Na justificativa, o legislador argumenta que o descarte incorreto de materiais não degradáveis tem causado graves problemas ao meio ambiente, ocasionando a morte de milhares de animais terrestres e aquáticos e que os canudos de plásticos representam o percentual de 4% de todo material plástico encontrado em todo oceano do mundo.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e não contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido Projeto de Lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 05 de outubro de 2018.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 48/2018

AUTOR: Sóter Magno Carmo

MATÉRIA: "Dispõe sobre a Proibição de Fornecimento de Canudos Confeccionados em Material Plástico ou não Biodegradável em Bares, Restaurantes e Similares, e dá Outras Providências."

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 25/09/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 26/09/2018.

Compete à Comissão do Meio Ambiente, manifestar sobre matéria encaminhada, nos termos regimentais.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei, em análise, trata de proibir o fornecimento de canudos confeccionados em material plástico ou não biodegradável em bares, restaurantes e similares no município de Montes Claros.

De acordo com a proposição os bares, restaurantes e similares só poderão fornecer aos seus clientes canudos de papel biodegradável, comestível e/ou reciclável, individualmente, e, no caso de descumprimento estarão sujeitos às penalidades descritas no art.2º e incisos do PL.

Na justificativa, o legislador argumenta que o descarte incorreto de materiais não degradáveis tem causado graves problemas ao meio ambiente, ocasionando a morte de milhares de animais terrestres e aquáticos e que os canudos de plásticos representam o percentual de 4% de todo material plástico encontrado em todo oceano do mundo.

Nesse sentido, esta Comissão considera a matéria de grande relevância social, tendo em vista que medidas como esta, reduz a poluição ambiental e proporciona qualidade de vida para a população.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Comissão é favorável à aprovação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2018.

SuplentePresidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia

Suplente/Vice-Presidente : Ver Ailton Soares dos Reis